



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.000620/2007-36
Recurso nº 141.139 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.008 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria Auto de Infração - PIS e Cofins
Recorrente NOVA PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba - PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2003

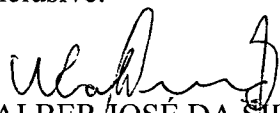
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOMEAÇÃO DE RESPONSÁVEL. CONTESTAÇÃO. RITO PROCESSUAL APLICÁVEL.

O ato de autoridade que nomeia responsável por exigência fiscal, concomitante com o lançamento, por constituir-se exigência de crédito tributário de terceiros, está sujeito ao rito do Decreto nº 70.235/72.

Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.


WALBER JOSÉ DA SILVA
Presidente e Relator *Ad Hoc*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa NOVA PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS e de Cofins, relativo a fatos geradores ocorridos entre abril de 2002 e dezembro de 2003, tendo em

Processo nº 10935.000620/2007-36
Acórdão n.º 2102-00.008

S2-CIT2
Fl. 1.082

vista que a Fiscalização constatou a prática de simulação de venda para o exterior, sem o pagamento das exações lançadas.

Foi lançada a multa de ofício agravada e nomeados, como responsáveis pessoal pelo crédito tributário lançado, os administradores da contribuinte, os Srs. Newton Martins Diniz e Sérgio Antônio Terres (art. 135 do CTN), e, com fulcro no art. 133 do CTN, a sucessora da autuada, a empresa GRUPONOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Inconformada com a autuação a empresa contribuinte e os responsáveis nomeados impugnaram o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR não conheceu das razões apresentadas pelos responsáveis nomeados pelo Fisco e, na parte conhecida, julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 06-14.237, de 25/05/2007, cuja ementa abaixo se transcreve:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/11/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/08/2003 a 30/09/2003, 01/11/2003 a 31/12/2003.

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos legais.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/11/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/08/2003 a 30/09/2003, 01/11/2003 a 31/12/2003.

EXPORTAÇÕES FICTÍCIAS. RECEITAS CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA. LEGITIMIDADE.

É legítima a exigência da contribuição incidente sobre receitas contabilizadas como sendo relativas a operações que, em face de fartos elementos de prova, em momento algum descaracterizados pela impugnante, restaram comprovadas como sendo exportações fictícias, registradas para acobertar vendas no mercado interno.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

O evidente intuito de fraude consistente na confecção de 'comprovantes de exportação' forjados e na contabilização indevida das receitas como sendo de exportação, para acobertar operações de mercado interno, enseja a aplicação da multa de ofício qualificada.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/04/2002 a 30/11/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/08/2003 a 30/09/2003, 01/11/2003 a 31/12/2003 EXPORTAÇÕES FICTÍCIAS. RECEITAS CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA. LEGITIMIDADE.

É legítima a exigência da contribuição incidente sobre receitas contabilizadas como sendo relativas a operações que, em face de fartos elementos de prova, em momento algum descaracterizados pela impugnante, restaram comprovadas como sendo exportações fictícias, registradas para acobertar vendas no mercado interno.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

O evidente intuito de fraude consistente na confecção de 'comprovantes de exportação' forjados e na contabilização indevida das receitas como sendo de exportação, para acobertar operações de mercado interno, enseja a aplicação da multa de ofício qualificada."

Ciente desta decisão em 05/06/2007 (fl. 953), a contribuintes e o responsável pessoal Sérgio Antônio Terres ingressaram, no dia 05/07/2007, com os recursos voluntários de fls. 954/969 e 1.006/1.040, alegando o que abaixo se relata, sinteticamente:

1 - a contribuinte NOVA PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. alega que:

1.1 - preliminarmente, o auto de infração é nulo por ter ocorrido preterição do direito de defesa em vista da inaplicabilidade dos dispositivos legais utilizados na fundamentação do mesmo; por não ter observado forma prescrita em lei para a sua válida constituição; e por duplicidade de exigência tributária;

1.2 - as exportações apontadas nos autos de infração foram realizadas com a interveniência da operadora Open Trade Logística Internacional Ltda., que se responsabilizou por todos os processos de exportação. Não juntou prova da contratação da citada empresa e nem dos pagamentos relativos aos serviços contratados e realizados;

1.3 - a autuação foi realizada a partir de presunção levantada pelo agente administrativo de que não houve exportações, violando o princípio constitucional da estrita legalidade;

1.4 - na atuação relativa ao Processo nº 10711.000749/2004-06 não ficou provada a violação da legislação tributária, tendo o lançamento sido julgado improcedente nas primeira e segunda instâncias;

1.5 - a autuação é ilegal porque utilizou a taxa Selic no cálculo dos juros de mora, sendo a mesma manifestamente ilegal;

1.6 - a multa de ofício lançada é confiscatória e não há prova da conduta dolosa da recorrente que justifica a qualificação da multa de ofício e nem a representação fiscal para fins penais; e

2 - o responsável pessoal SÉRGIO ANTÔNIO TERRES alega que:

2.1 - no pólo passivo de uma relação jurídica tributária podem figurar duas espécies de sujeitos: o contribuinte e o responsável. Nesta qualidade, solicita que suas alegações sejam conhecidas por este Colegiado e julgadas procedentes; e

2.2 - à época dos fatos não exercia qualquer função de gerência na empresa autuada e nem era sócio da mesma e que a procuração foi exercida nos seus estritos limites. Portanto, não se enquadra em nenhuma das condições para a referida nomeação como responsável pessoal pelo crédito tributário lançado (art. 135 do CTN).

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro-Relator no dia 07/05/2008, conforme despacho exarado à fl. 1.079, e devolvido à Secretaria da Câmara em 17/07/2008, por solicitação da mesma (fl. 1.079).

O processo retornou a este Conselheiro em 16/12/2008, conforme despacho de fl. 1.080.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro, WALBER JOSÉ DA SILVA- Presidente e Relator *Ad Hoc*

Os recursos voluntários são tempestivos, atendem às demais exigências legais e deles conheço.

Como relatado, a empresa recorrente foi autuada por ter simulado a exportação de mercadorias de sua fabricação, isenta do PIS e da Cofins, tendo o Fisco nomeado como responsáveis pessoalmente os Srs. Newton Martins Diniz e Sérgio Antônio Terres (art. 135 do CTN), e, na qualidade de sucessora da autuada, a empresa GRUPONOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. (art. 133 do CTN).

Analisarei, em sede de preliminar, as alegações do contribuinte responsável, Sr. Sérgio Antonio Terres, para que suas alegações sejam conhecidas por este Colegiado, pois foi nomeado sujeito passivo da relação tributária relativamente ao lançamento contestado (art. 121, II, do CTN).

Sobre a nomeação de terceiros como responsáveis tributários pelo crédito tributário lançado, a DRJ recorrida não conheceu das alegações dos nomeados pelas seguintes razões, transcritas do voto condutor do Acórdão recorrido:

“Ocorre, todavia, que às Delegacias de Julgamento compete julgar os processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários.

Desta forma, este órgão de julgamento não é apto a se manifestar quanto à matéria referente à responsabilização de terceiros, que é afeta ao órgão responsável por uma possível execução posterior dos valores discutidos nos autos.

Em outras palavras, a qualificação dos prováveis responsáveis pelo crédito tributário é inerente aos procedimentos de cobrança e execução do débito, e não ao de controle de sua legalidade que compete à instância administrativa.

Destarte, falece competência a esta DRJ para o julgamento de defesas apresentadas a Termos de Responsabilização, em consonância, aliás, com o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal):

‘Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993)’ (grifou-se)

WM.

Conforme se observa do dispositivo transcrito, a competência desta DRJ se limita ao julgamento de razões de defesa suscitadas, pela contribuinte autuada (inequivocamente indicada nos respectivos campos dos autos de infração, às fls. 809 e 816) contra exigências constituídas.

Logo, não pode esta repartição, sem qualquer amparo legal, decidir acerca de matéria estranha à formalização do lançamento (o qual, à evidência, subsiste ainda que ausente qualquer Termo de Responsabilização), atinente apenas a quem caberia, na hipótese de manutenção final da exigência fiscal e de seu não-pagamento pelo sujeito passivo autuado, se sujeitar à respectiva cobrança."

Como se vê, a DRJ recorrida se declarou incompetente para julgar o ato administrativo de nomeação dos responsáveis, por entender estranho à formalização do lançamento.

De outra parte, é fato concreto que a administração nomeou o Sr. Sérgio Antônio Terres como pessoalmente responsável pelo crédito tributário lançado contra a empresa NOVA PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. Se o fez é porque entende que estão presentes os requisitos previstos no art. 135 do CTN.

Por outro lado, o nomeado responsável discorda do ato administrativo porque entende ausentes as condições e os requisitos para a referida nomeação.

Estabeleceu-se um litígio entre o administrado e a administração. Tal litígio não pode ser ignorado e tem que ser apreciado e julgado pela administração pelo rito do Decreto nº 70.235/72 ou pelo rito da Lei nº 9.784/1999.

Ao nomear, com fulcro no art. 135 do CTN, responsáveis pelo crédito tributário lançado, a administração está a exigir dos responsáveis o cumprimento da obrigação tributária lançada, supletivamente. Entendo que a exigência de crédito tributário (do contribuinte ou do responsável) é regradada pelo Decreto nº 70.235/72, conforme consignado em seu art. 1º, que se transcreve:

*"Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e **exigência dos créditos tributários** da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal." (negritei)*

A expressão "exigência" empregada no dispositivo acima não se confunde com cobrança de crédito tributário lançado. O vocábulo "exigência" é empregado no sentido do ato de imputar a alguém o dever de pagar o crédito tributário determinado pelo Fisco, ou seja, o contribuinte ou o responsável (substituto, solidário ou pessoal). Não há sentido determinar o montante do crédito tributário sem que o exija de alguém.

Portanto, se a administração, concomitante com o lançamento, está a exigir de terceiros o pagamento de tributo lançado, devem os litígios estabelecidos contra esta exigência serem resolvidos pela sistemática estabelecida no Decreto nº 70.235/72 e não nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.784/99.

(W).

Processo nº 10935.000620/2007-36
Acórdão n.º 2102-00.008

S2-C1T2 1175
Fl. 1-087

O caso não é, como entende a decisão recorrida, de matéria pertinente à cobrança do crédito tributário lançado, afeita ao órgão responsável pela execução dos valores discutidos nos autos.

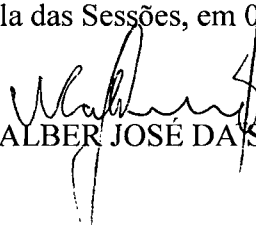
Também não se trata de “*qualificação dos prováveis responsáveis pelo crédito tributário*”. Os “Termos de Responsabilização” não qualificam os nomeados como “*prováveis responsáveis*” e sim como responsáveis de fato e de direito pelo cumprimento da obrigação tributária lançada contra a empresa NOVA PLASTIC.

Também não procede o argumento da DRJ recorrida de que as alegações dos responsáveis não trata de exigência fiscal propriamente dita. Tanto o trata que se o ato de nomeação for considerado procedente, do nomeado responsável será exigido o pagamento do crédito tributário lançado e mantido em decisão administrativa definitiva. Caso contrário, nada será exigido dos nomeados.

O Termo de Responsabilização não se assemelha à Representação Fiscal para Fins Penais, como entende a DRJ recorrida. Na Representação Fiscal para Fins Penais o que a autoridade Fiscal faz é uma denúncia da suposta ocorrência de um delito fiscal e de seu autor, cuja apuração da veracidade dos fatos denunciados e de sua autoria cabe às autoridades policiais, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. No Termo de Responsabilização a pessoa não é indiciada. Ao contrário, é nomeada, taxativamente, responsável pelo cumprimento da obrigação fiscal. É uma “decisão” condenatória da autoridade administrativa. O referido termo, embora se destine, como diz a DRJ recorrida, a subsidiar a PGFN “*quando de eventual execução judicial de crédito fiscal não pago pelo sujeito passivo autuada*” não perde, por este motivo, a característica de ato constitutivo de dever do nomeado responsável. Não é mera representação.

Isto posto, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, e determinar que a DRJ recorrida aprecie os argumentos de defesa das pessoas nomeadas responsáveis, relativamente a este atributo, e prolate outra decisão.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009.


WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator *Ad Hoc*



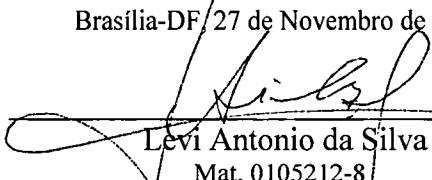
Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

CARF-MF
Fl.

Processo n.º : 10935000620200736
Recorrente : NOVA PLASTIC IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA.

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do **Acórdão nº 2102-00.008**, e demais providências.

M F	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (3ª Câmara da 3ª Seção)
	Brasília-DF, 27 de Novembro de 2013
	 Levi Antonio da Silva Mat. 0105212-8



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP23.0819.15182.518I

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

32C75729FC32CE2FC475936ECE7A076B0EC7E974